



PROCESSO N° : 10309-8/2019 – DEFESA
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO – LDO
RELATOR : GUILHERME ANTÔNIO MALUF

Senhor Conselheiro,

Trata o processo de Acompanhamento Simultâneo de atos pertinentes as Contas do Governado, exercício 2019, especificamente sobre análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

A instrução do processo foi realizada pelo Auditor Público Externo, senhor Edcarlos Lima Silva, que após análise das manifestações de defesa apresentadas pelo Governador concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal e Lei Complementar 101/00 - LRF).

1.1. A LDO-2019 não dispôs sobre a necessidade de, na elaboração da LOA, ser observado e mantido o equilíbrio entre receitas e despesas, descumprindo exigências inseridas no § 2º do artigo 165 da CF/88 c/c a alínea “a” do inciso I do artigo 4º da LRF (Tópico – 3.2);

1.2. SANADA

1.3. A LDO-2019 consigna previsão ampla e genérica autorizando a operacionalização das técnicas de transposição, remanejamento e transferência de créditos orçamentários por meio de Decreto Executivo, contrariando a Resolução de Consulta TCE-MT nº 44/2008 (Tópico – 3.2);

1.4. SANADA

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1. Não foram realizadas, pelo Poder Executivo, audiências públicas no processo de elaboração da proposta da LDO-2019, em desconformidade com o que dispõe o art. 48, §1º, I, da LRF (Tópico – 3.1);

2.2. SANADA



Destaca-se ainda que o Auditor sugeriu a emissão de recomendações ao Governador do Estado, conforme transcrição a seguir:

3.2.1 RECOMENDAÇÕES

3.2.1.1 Ao Poder Executivo

Este tópico faz a compilação das sugestões de recomendações realizadas no decorrer deste Relatório a serem emitidas pelo Conselheiro Relator, visando a implementação de medidas saneadoras com objetivo de melhorar a gestão pública estadual e, evitar a ocorrência de novas falhas ou a reincidência das detectadas.

- a)** Apresente proposta de Emenda Constitucional ao artigo 164, § 6º, II, da CE/89, no sentido de fixar marco temporal para devolução para sanção da proposta de LDO aprovada pelo Poder Legislativo, a exemplo da redação apresentada no artigo 35, § 2º, do ADCT da CF/88.
- b)** Apresente, no Anexo de Metas Fiscais das futuras LDOs, um quadro contendo projeção da Receita Corrente Líquida – RCL, para, no mínimo, três exercícios, do exercício de referência e para os dois subsequentes.
- c)** Quando existir a previsão de realização de concursos públicos nos Poderes e Órgãos, seja apresentado anexo específico na LDO que disponha expressamente sobre: os cargos, os Poderes/órgãos, os quantitativos, as leis de carreira, o cronograma de execução e outras informações pertinentes.

3.2.1.2 Ao Poder Legislativo (Presidência da Comissão de Constituição e Justiça)

No intuito de orientar a Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso acerca do cumprimento da legislação vigente quando das análises, discussão e deliberação das propostas de leis de Diretrizes Orçamentárias, sugere-se ao Conselheiro Relator que emita a seguinte recomendação ao Poder Legislativo:

- a)** Quando das análises e deliberações sobre Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, suscitar o indeferimento do acolhimento de Emenda Parlamentar que vise estabelecer o montante da Reserva de Contingência em valor ou parâmetro indeterminado e/ou sem fixar teto máximo, a exemplo do que aconteceu no processo legislativo de aprovação da Lei Estadual nº 10.835/2019 (LDO-2019), cumprindo-se, assim, os termos do inciso III do artigo 5º da LRF.

Sugere-se que essa recomendação seja formalizada junto à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso por meio de Ofício de encaminhamento de cópia deste relatório, destacando-se este ponto específico.



3.2.2 DETERMINAÇÕES

No intuito de verificar a validade dos argumentos e a tese jurisprudencial consubstanciada e vigente nos termos do Resolução de Consulta TCE-MT nº 41/2011, sugere-se ao Conselheiro Relator que emita Determinação nos seguintes termos:

- a) Com fulcro nos termos normativos inseridos do artigo 237 do RITCE , seja determinado à Consultoria Técnica deste Tribunal de Contas que promova o reexame da Resolução de Consulta TCE-MT nº 41/2011, tendo em vista que estabelece tese prejulgada conflitante com o ordenamento jurídico estadual atualmente vigente, a saber a Lei Complementar Estadual nº 127/2003 (atualizada) e a Lei Estadual nº 10.253/2014.

3.2.3 OUTROS ENCAMINHAMENTOS

Considerando que o resultado deste Relatório de Análise de Defesa subsidiará o processo de Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso do exercício de 2019, sugere-se ainda:

- a) com amparo nas disposições contidas no § 2º do artigo 256 do RITCE, a notificação do Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Mauro Mendes Ferreira, para tome conhecimento do teor da análise realizada neste relatório;
- b) o apensamento destes autos ao processo de Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso do exercício de 2019, a ser protocolizado neste Tribunal de Contas.

Considerando o Relatório Técnico Conclusivo elaborado por Auditor Público Externo formalmente designado e validado pela Supervisora de Controle Externo, senhora Mônica Garcia Nardoni, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá - MT, 19 de agosto de 2019.

(Assinatura Digital)
Joel Bino do Nascimento Júnior
Secretário de Controle Externo de Receita e Governo